

Art. 6º A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em resolução.

Art. 7º A autorizatória deverá observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Art. 8º A não observância do disposto nesta Resolução implicará na aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 5.272, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2017

Autoriza a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhes conferem o art. 24, V, art. 26, II e III, e arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de julho de 2001, nos termos da Resolução nº 4.777, de 06 de julho de 2015, fundamentada no Voto DSL - 015, de 1º de fevereiro de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.015259/2017-49, resolve:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros deverá disponibilizar as autorizatórias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

Art. 3º A não observância do art. 9º da Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º A ANTT deverá declarar a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em resolução.

Art. 6º As autorizatórias deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 7º A não observância do disposto nesta Resolução implicará na aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

ANEXO

CNPJ Nº	RAZÃO SOCIAL	TAF Nº
11.487.926/0001-70	A.J. VIDOTTI & CIA LTDA	41.7558
19.747.432/0001-99	A4S TRANSPORTE LTDA-ME	31.8723
04.359.891/0001-28	AB TURISMO LTDA	42.0573
03.359.807/0001-03	AEROVAN TRANSPORTES LTDA	41.1058
11.503.219/0001-20	AGUIA AZUL TURISMO LTDA	31.6698
34.805.903/0001-61	AMATUR - AMAZONIA TURISMO LTDA	14.2220
09.432.662/0001-05	BERGABUS - EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA - EPP	43.6039
17.794.560/0001-68	BRUMA VIP TRANSPORTE E TURISMO LTDA	31.1075
11.603.948/0001-58	CAIO BUS TRANSPORTE LTDA	33.6815
20.037.789/0001-62	CALITUR TRANSPORTES E TURISMO EIRELI	41.1036
17.213.619/0001-87	CELIO GONCALVES VIANA EIRELI - ME	31.1040
08.164.705/0001-56	CLAUDIA FABIANO LOPES PIRES LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA - ME	35.5164
20.652.811/0001-84	CLE - TURISMO - EIRELI - ME	31.8600
08.613.222/0001-91	COOP. DOS PROP. E COND. AUTÔNOMOS DE ÔNIBUS, MICRO ÔNIBUS E VANS DE TURISMO DO ESTADO DA PARAIBA	25.5354
13.961.686/0001-29	COSTA DO SOL TRANSPORTADORA TURISTICA EIRELI ME	35.1039
10.955.986/0001-07	EFB TRANSPORTES RODOVIARIOS - EIRELI - EPP	43.7869
05.757.671/0001-15	ELDIO L.R. PINHEIRO- EIRELI - ME	43.5852
49.697.808/0001-69	EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR NOSSA S. APARECIDA LTDA	35.5027
14.078.166/0001-35	EMPRESAS DE TRANSPORTES SANTANA E SAO PAULO LTDA	29.8542

04.736.704/0001-88	EUMARTUR LTDA-EPP	31.1186
11.714.858/0001-34	FERNANDES TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA-ME	35.1030
11.526.409/0001-62	FOUR VIP TRANSPORTE E TURISMO EIRELI	33.1060
21.967.158/0001-05	FRAGALLI TRANSPORTES -EIRELI-ME	41.1098
10.667.127/0001-12	GERALDO DE OLIVEIRA PASSOS & CIA LTDA	31.7360
06.015.029/0001-23	GUTUR LOCADORA DE VEICULOS LTDA-ME	35.1042
14.789.230/0001-96	GUZZONI & CIA LTDA ME	41.1082
07.587.046/0001-06	J.E.I TRANSPORTADORA LTDA-EPP	35.8482
17.343.965/0001-80	JG LOPES DANTAS - EIRELI- ME	24.8431
15.266.908/0001-19	JS TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME	31.7575
18.647.493/0001-11	LIDER TRANSPORTE & SERVICOS ARAGUARI LTDA - ME	31.1022
07.451.022/0001-17	MARCIANO TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA ME	31.1084
26.240.119/0001-25	MARTE TURISMO E EXCURSÕES LTDA - ME	31.0820
12.659.402/0001-81	NILSON & NILSON TURISMO E COMÉRCIO LTDA - ME	41.1032
42.810.556/0001-93	NOVA RESENDE TURISMO E TRANSPORTE LTDA	31.0510
39.248.620/0001-80	ONDA VERDE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME	33.1086
05.356.390/0001-50	ORIENTE TRANSPORTES DE JUNDIAI LTDA - EPP	35.3778
07.488.765/0001-61	PALMAS TRANSPORTES LTDA - ME	41.5608
18.979.505/0001-05	PATRUNI TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME	41.1069
04.442.609/0001-71	PIVA TRANSPORTES E TURISMO LTDA-ME	31.1064
05.378.384/0001-02	R C SILVA TAXI E TURISMO LTDA ME	33.6801
83.742.338/0001-46	RIMATUR TRANSPORTES LTDA	41.1252
21.432.005/0001-63	RIO STATUS LOCADORA EIRELI-ME	33.1083
03.014.234/0001-86	RM TRANSPORTES LTDA	25.3448
12.716.657/0001-39	ROCHA TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME	53.1104
01.457.939/0001-42	ROMILDO TURISMO EIRELI - ME	51.1108
12.645.007/0001-40	SILVEIRA RIO TURISMO LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA-ME	33.7968
16.950.733/0001-27	SKF VIAGENS LTDA-ME	43.7733
16.974.541/0001-50	TAIS BAGGIO TRANSPORTES LTDA-ME	43.1020
10.473.967/0001-44	TRANSBRASIL TRANSPORTES E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA -ME	35.6794
07.527.771/0001-80	TRANSPORTADORA CRW CAMPOMEIENSE LTDA-ME	31.1076
00.084.211/0001-50	TRANSPORTADORA TUR. BITTENCOURT E FANTINATI LTDA -ME	41.6800
12.069.035/0001-66	TRANSPORTE J CONRADO LTDA	22.1048
05.208.349/0001-37	TRANSPORTE SIQUEIRA LTDA - ME	31.1023
06.162.404/0001-68	TRANSPORTES DE PASSAGEIROS FAIFFER LTDA	43.6395
11.557.069/0001-37	TRANSTAVARES TRANSPORTES & TURISMO LTDA	17.8391
65.287.369/0001-72	TURISMO ABC LTDA - ME	31.0609
57.512.691/0001-20	TURSAN TURISMO SANTO ANDRÉ LTDA	35.0286
01.665.560/0001-28	W & H VIAGENS TURISMO E REPRESENTACOES LTDA - ME	24.8372
26.617.846/0001-69	ZAROCH TRANSPORTES E TURISMO LTDA-EPP	51.1067

DELIBERAÇÃO Nº 26, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2017

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 009, de 30 de janeiro de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.186077/2016-71, delibera:

Art. 1º Prorrogar por 90 (noventa) dias o prazo para apuração de irregularidades, previsto no art. 2º, caput, da Deliberação nº 170, de 22 de junho de 2016.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 5.155, de 4 de agosto de 2016, de 04.08.17, publicado no DOU nº 154, de 11.08.16, seção 1, págs 45/46, onde se lê:

CNPJ Nº	RAZÃO SOCIAL
03.590.924/0001-83	PLANALTO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - ME
79.039.392/0001-52	VIAÇÃO PATO BRANCO LTDA
07.937.101/0001-32	SÃO BASÍLIO TURISMO LTDA - ME
10.512.434/0001-24	CIDÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Leia-se:

CNPJ Nº	RAZÃO SOCIAL	TAR Nº
03.590.924/0001-83	PLANALTO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - ME	175
79.039.392/0001-52	VIAÇÃO PATO BRANCO LTDA	177
07.937.101/0001-32	SÃO BASÍLIO TURISMO LTDA - ME	178
10.512.434/0001-24	CIDÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA	179

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DECISÃO DE 25 DE JANEIRO DE 2017

NOTÍCIA DE FATO 82-49.2016.1000

DFPC. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM COBRANÇA DE TAXAS. PRODUTOS CONTROLADOS. PONTOS CONTROVERTIDOS ESCLARECIDOS. AUSÊNCIA DE COMPORTAMENTO DELITUOSO A APURAR. ARQUIVAMENTO.

Questionamento acerca do aumento de valores cobrados em razão da expedição do certificado de registro de arma de fogo e da transferência de produtos controlados pelo Exército. Esclarecimentos suficientes por parte da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados. Abuso da autoridade militar não caracterizado. Ausência de comportamento delituoso a apurar. Arquivamento determinado pelo PGJM.

JAIME DE CASSIO MIRANDA
Procurador-Geral

CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 421ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12 DE JANEIRO DE 2017

Aos doze dias do mês de janeiro de dois mil e dezessete, na sala de reuniões da CCR/MPM, na Sede da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em Brasília, Setor de Embaixadas Norte, Lote 43, reuniu-se a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar. Presentes os Membros, Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar: Dr. José Garcia de Freitas Júnior (Coordenador), Dra. Anete Vasconcelos de Borborema (Membro) e Dr. Marcelo Weitzel Rabello de Souza (Suplente). Aberta a Reunião às 14h20. O Coordenador agradeceu a presença de todos.

1. MANIFESTAÇÕES:

- 1.1. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000074-39.2016.2201.
Origem: PJM Manaus - 3º Ofício Geral.
Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. EXÉRCITO BRASILEIRO. REPRESENTAÇÃO PROMOVIDA POR CIVIL ENCAMINHADA PELO MPE/AM. Supostos vícios na fabricação de armamentos pela empresa Forja Taurus S/A. Atividade de fiscalização de produtos controlados. O membro na instância declinou da atribuição à PJM Brasília em virtude de Procedimento Investigatório Criminal instaurado na referida Procuradoria. Declínio de atribuições homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o Declínio de Atribuições, com remessa de cópia dos autos à 3ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor do

- 1.2. Processo: Inquérito Policial Militar 175-89.2016.7.05.0005.
Auditoria da 5ª CJM.

Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO DE AROUVAMENTO REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. Atipicidade. Discordância pelo juízo a quo. Remessa dos

autos ao Procurador-Geral da Justiça Militar. Ausência de dolo. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.

- 1.3. Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000087-68.2016.1106.

Origem: 6º PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.

Relator: Dr. Marcelo Weitzel Rabello de Souza.

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE INJURIA E CONSTRANGIMENTO ILEGAL. BATALHAO DE INFANTARIA DA AERONÁUTICA ESPECIAL DOS